

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – T.R.E MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2020

SEI Nº 0008252-81.2020.6.13.8000

OBJETO DO PREGÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PARA OS IMOVEIS QUE ABRIGAM OS CARTÓRIOS DAS 001ª ZE, DE ABAETÉ, 004ª ZE, DE ÁGUAS FORMOSAS, 042ª ZE, DE BICAS E 071ª /072ª ZEE, DE CARATINGA.

A empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.193.020/0001-10, com sede à Rua Antonio Torres, nº 233, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte, Minas Gerais/MG, por intermédio de sua Representante Legal abaixo assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas contrarrazões em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 bem como o item 9.1 do edital, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (Três) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 16 de dezembro de 2020; O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo, tendo em vista o término do prazo às 23h59min do dia 21 de dezembro de 2020.

II - DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Comissão Permanente de Licitações, por intermédio do Ilustre Sr. Pregoeiro entendeu por bem classificar (aceitar) e habilitar a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para a prestação dos serviços objeto do processo licitatório nº 94/2020.

Os motivos recursais, bem como as razões apresentadas empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI., apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório ou legislação pertinente, tornando inócuas e sem qualquer fundamento jurídico capaz de modificar o resultado que lhe foi desfavorável.

O Sr. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – T.R.E MG promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019, Lei Complementar 123/06, Decreto 8.538/2015, Lei 8.666/93 bem como Instrução Normativa MPOG nº 5 de 26/05/2017, Resolução do TSE nº 23.234/2010, Resolução do CNJ nº 169/2013, com as devidas alterações posteriores e demais normas pertinentes, a todos os atos praticados no Pregão Eletrônico. Vejamos:

III - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

A empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI., aduz em síntese:

Registro Intenção de Recurso

11/12/2020 às 16h27min

Registro de Intenção de Recurso

Fornecedor: LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ/CPF: 17.502.599/0001-64

Motivo: Manifestamos nosso direito de interpor recurso contra o aceite da proposta da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, uma vez que há inconsistências em sua proposta que nos leva a pedir a desclassificação da licitante. A GFIP apresenta erros que descredita sua veracidade, pois consta "COD REC: 150" indicando seção de mão de obra (anexo IV) mas nessa mesma GFIP consta o valor de RAT 2,00%, contrariando o Anexo V do decreto 6.957. A própria empresa apresentou extrato do simples anexo III.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas, os argumentos ora narrados SÃO COMPLETAMENTE VAZIOS E INFUNDADOS, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame que se acatados estaria deturpando a finalidade da Lei que rege o processo licitatório.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em suma, a justificativa usada para apresentação do "Recurso" pela empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI é fracionada em 03 tópicos, a saber: quanto ao enquadramento da tributação do Simples Nacional da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; suposta alegação que a recorrida teria apresentado documentação divergente da exigida no edital no que diz respeito à declaração GFIP/SEFIP e sobre o não repasse/disponibilização de documentos à concorrente, ora recorrente.

Primeiramente, importante frisar que o item 5 do edital, no qual discorre sobre as exigências habilitatórias em nenhum momento trouxe a obrigatoriedade de apresentação de Guia GFIP/SEFIP, sendo esta apresentada por simples liberalidade da empresa AMPLA.

O fato é que a empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI inconformada com a perda da disputa tenta agora plantar dúvidas no trabalho realizado pelo Sr. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - T.R.E MG, a qual verificou diligentemente cada exigência técnica solicitada no edital de licitação, com a documentação apresentada pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA estando estes em plena conformidade com o que foi exigido.

Resta por comprovado através do chat de mensagens do portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm> que o recurso apresentado pela empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI possui O ÚNICO CARÁTER PROTELATÓRIO, onde a respectiva empresa se auto declara a atual prestadora dos serviços, conforme mensagem enviada no chat do portal da qual transcreveremos abaixo, vejamos:

17.502.599/0001-64 11/12/2020 17:08:17 Sim. Inclusive o contrato atual é meu.

Como já expusemos anteriormente, o fato é que a empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI inconformada com a perda da disputa TENTA AGORA PLANTAR DÚVIDAS no trabalho realizado pelo Sr. Pregoeiro deste Tribunal alegando de forma infundada erros documentais que não existem.

Se a empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI menospreza a capacidade do Sr. Pregoeiro bem como deste Douto Tribunal, só nos resta a crer que a real intenção é conturbar e retardar um processo lícito com argumentos mal elaborados, uma vez que restou comprovado através de própria mensagem/declaração no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm> que a atual prestadora dos serviços visa retardar a perda do referido contrato.

Pontuaremos abaixo as alegações da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI:

Em primeiro tópico:

1) A empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI alega em sua peça recursal que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou documentação que comprova a apuração dos tributos do Simples Nacional de forma errada.

Primeiramente cumpre salientar que o regime de apuração do Simples Nacional NÃO SE LIMITA TÃO SOMENTE A APURAÇÃO DOS TRIBUTOS POR UM ÚNICO ANEXO.

A partir do momento em que a empresa é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional a mesma pode auferir faturamento e ser tributada em diferentes anexos. Para fins de exemplificação, a tributação depende da atividade executada ou do produto vendido, exemplifica-se:

- a) Se determinada empresa executou venda (comércio) de determinado produto, apura-se o tributo com base no faturamento apurado pelo ANEXO I – COMÉRCIO;
- b) Por outro lado, se determinada empresa fabricou certo produto (indústria), apura-se o tributo com base no faturamento apurado pelo ANEXO II – INDÚSTRIA;
- c) Por fim, se tal empresa executou prestação de serviços (serviços) de determinada atividade, apura-se o tributo com base no faturamento apurado pelo ANEXO III, IV ou V – SERVIÇOS.

Ou seja, para o segmento de SERVIÇOS atualmente no regime do Simples Nacional, existem 03 (três) ANEXOS no qual as empresas poderão segregar suas atividades, ANEXO III, ANEXO IV e ANEXO V.

Para finalizar nossos exemplos aqui expostos, o exemplo mais claro para se ilustrar tal segregação e a possibilidade de se exercer mais de uma atividade no regime de apuração do Simples Nacional em mais de um ANEXO sem deixar de ser optante pelo respectivo regime de apuração é a atividade de uma oficina mecânica. Em tal seguimento os serviços de mão de obra segregarão e terão sua apuração do tributo com base nos ANEXOS III (serviços) e a atividade de comércio de peças segregará pelo ANEXO I (comércio).

Em resumo, pode-se comprovar que a empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional NÃO ESTÁ RESTRITA A EXERCER SOMENTE UM ÚNICO TIPO DE ATIVIDADE NEM TÃO SOMENTE PODERÁ SE ENQUADRAR EM UM ÚNICO ANEXO DE TRIBUTAÇÃO.

A tributação ora devida será realizada com base no tipo de serviço prestado e com base nos anexos permitidos pelo Simples Nacional, sendo, ANEXO III, ANEXO IV ou ANEXO V.

Conforme se extrai do site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/> atualmente qualquer empresa optante pelo respectivo regime de tributação do Simples Nacional pode segregar suas atividades nos respectivos anexos, vejamos:

Tabelas e Anexos do Simples Nacional

Anexo I - Comércio.

Anexo II - Indústria.

Anexo III - Serviços.

Anexo IV - Serviços.

Anexo V - Serviços.

Portanto, como pode ser comprovado através da legislação vigente e ainda pela consulta ao site do órgão fiscalizador é que o sistema de tributação do Simples Nacional não só se limita ao ANEXO IV para execução de serviços.

Ao contrário do alegado pela ora recorrente, atualmente temos o ANEXO III, ANEXO IV e ANEXO V que também são enquadrados à prestação de serviços e não somente o ANEXO IV conforme elencado nas razões recursais da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Assim, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou declaração da competência do mês 10/2020 com base no ANEXO III do respectivo regime de tributação do Simples Nacional tendo em vista as atividades desempenhadas naquele mês de competência e de acordo com a legislação vigente.

Conforme se extrai do cartão CNPJ da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA seu CNAE principal é da respectiva atividade abaixo, vejamos:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

26.193.020/0001-10

NOME EMPRESARIAL

AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Por todo o exposto, a mesma possui como CNAE principal para execução das suas atividades "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

Assim, em consulta ao site <https://www.contabeis.com.br/ferramentas/simples-nacional/8211300/> ao inserirmos o número do CNAE da nossa atividade preponderante que é aquela constante em nosso CNPJ, temos o seguinte resultado de consulta, vejamos:

8211-3/00

SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

Simples Nacional

Atividade Permitida

O CNAE 8211-3/00 não está incluso nos §§ 1º e 2º do Art. 8º da Resolução CGSN nº 94 de 2011, altera pela Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018.

CASO A EMPRESA EXERÇA TÃO-SOMENTE ATIVIDADES PERMITIDAS, PODERÁ SEGREGAR A RECEITA PELO ANEXO III

Base Legal: Art. 18, § 5º-F, Lei Complementar 123/2016

Assim, o resultado da pesquisa pelo nosso CNAE principal e preponderante a nossa atividade o resultado é único, ou seja, a empresa PODERÁ SEGREGAR A RECEITA PELO ANEXO III.

O resultado da pesquisa é claro, vejamos:

CASO A EMPRESA EXERÇA TÃO-SOMENTE ATIVIDADES PERMITIDAS, PODERÁ SEGREGAR A RECEITA PELO ANEXO III

Assim, comprova-se mais uma vez que as alegações da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI são totalmente infundadas e descabidas inclusive carecem de conhecimento técnico acerca do regime de tributação do

Simples Nacional.

Reforçamos que a empresa que é optante e enquadrada no regime tributação do Simples Nacional não somente deve apurar seu tributo devido pelo ANEXO IV como diz a empresa recorrente. A apuração do tributo vincula-se a atividade exercida pela empresa em cada mês de competência.

Neste caso, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou a última declaração enviada ao sistema da RECEITA FEDERAL do SIMPLES NACIONAL ao qual foi a competência do mês 10/2020, onde em seu faturamento ora apurado para a referida competência incorreu em faturamento preponderante para as atividades do referido mês.

Em segundo tópico, vejamos:

2) A empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI alega em sua peça recursal que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou GFIP/SEFIP em desconformidade com a legislação.

Primeiramente cumpre salientar que no tocante à GFIP / SEFIP tal assunto já foi abordado no momento do processo licitatório e foi diligenciado pelo Sr. Pregoeiro acerca das informações, sendo todos os esclarecimentos prestados bem como o envio dos anexos solicitados.

Em que pese o esclarecimento já ter sido prestado no ato do pregão eletrônico iremos esclarecer novamente.

As declarações da GFIP/SEFIP que são apresentadas no sistema da CONECTIVIDADE SOCIAL são geradas e enviadas mensalmente pelo departamento pessoal da empresa em conjunto com as orientações repassadas pela nossa contabilidade terceirizada.

Entretanto, por um equívoco tanto quanto na entrega da declaração bem como no ato de repasse das orientações da contabilidade para a empresa constou de forma errônea a alíquota que fora devidamente retificada, sem que ocorresse qualquer prejuízo na análise dos documentos de habilitação e planilha de custos.

Assim, após conhecimento do equívoco cometido pela empresa advindo também de uma orientação equivocada, efetuamos a correção da GFIP/SEFIP nos termos do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010.

Considerando o CNAE principal da empresa (82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e nos termos do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010, a alíquota de RAT/SAT é de 2,00% (dois por cento).

Neste sentido, considerando que a nossa alíquota de RAT/SAT é de 2,00% (dois por cento) e que nosso FAP é de 0,50% (meio por cento) chega-se ao RAT AJUSTADO de 1,00% (um por cento).

Em que pese o equívoco, não foi necessário ajuste das planilhas e dos valores ora apresentados uma vez que o percentual inserido nas mesmas foi o correto, ou seja, de 1,00% (um por cento).

Assim, no dia 09/12/2020 a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA anexou no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm> onde estava sendo realizado o referido pregão eletrônico os seguintes documentos: GFIP / SEFIP corrigida, Protocolo de entrega da declaração junto à CONECTIVIDADE SOCIAL e ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010.

Ou seja, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA anexou e disponibilizou ao Sr. Pregoeiro e automaticamente à todas as licitantes participantes do pregão a GFIP / SEFIP corrigida, o Protocolo de entrega da declaração junto à CONECTIVIDADE SOCIAL e ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010 embasando as informações.

A informação constante na peça recursal da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI é totalmente descabida de verdade e principalmente de conhecimento técnico. Vejamos:

O ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010 determina as referidas alíquotas de RAT/SAT à depender do CNAE principal da empresa.

Logo, considerando que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA possui CNAE principal sob o número 82.11-3-00 que possui como objeto a prestação de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo o seu RAT / SAT possui percentual de 2,00% (dois por cento) com base no ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010.

Logo, não existe nenhuma verdade na alegação da empresa recorrente.

Resta por comprovado que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA seguiu a legislação vigente para preencher seu percentual de RAT / SAT, ou seja, utilizou-se do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010 para inserir o referido percentual.

Ainda assim, se por ventura existisse algum erro de alíquota no percentual do RAT / SAT o mesmo poderia ser reparado e sanado pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, uma vez que o edital em seu item 6.31, prevê o seguinte:

6.31. Nos termos do art. 27, §4º da Res.-TSE nº 23.234/2010, em casos de eventuais erros no preenchimento da planilha de formação de preços, o(a) Pregoeiro(a) concederá, no Sistema, o prazo de 1 (uma) hora, para que o licitante

efetue as devidas correções, desde que não haja majoração do preço global do item e/ou do lote.

Por fim, ainda alega a empresa recorrente que:

3) A empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI alega em sua peça recursal que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ignorou o pedido da mesma para envio do arquivo GFIP para análise do documento bem como análise do recolhimento do INSS patronal entre outros itens.

Primeiramente é mais que claro, é evidente o despreparo da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI no que tange a colocar tal informação em sua peça recursal, vejamos:

OBS: Após o registro da intenção de recurso, indagamos via chat ComprasNet, se a empresa recorrida, AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, poderia nos enviar as demais páginas do arquivo GFIP para nossa análise. Tal pedido foi ignorado pela recorrida. Queríamos analisar a veracidade do documento, o recolhimento do INSS patronal entre outros itens.

É mais que óbvio que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ignoraria tal pedido. Somente o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – T.R.E MG, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL é quem possui direito em solicitar, analisar tais informações e buscar a veracidade dos documentos e declarações da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Ademais, não existem fundamentos legais nem mesmo amparo jurídico algum para embasar o pedido da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. Não existe norma jurídica que “determine” nem mesmo “sugira” o envio de documentos particulares de determinada empresa para outra, principalmente sua concorrente em processos licitatórios. Ora a empresa recorrente tentou aqui se fazer componente da Comissão de Licitações.

Cumprе salientar que caso este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – T.R.E MG solicite e diligencie a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, com toda certeza faremos o envio de qualquer documento solicitado em sua integralidade para que se faça toda conferência necessária.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, acatar os fundamentos da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI em nada contribuiria para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão em declarar vencedora a empresa AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto é de caráter inteiramente procrastinatório revelando um inconformismo pessoal que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados em comum acordo com o edital de licitação, legislação vigente e demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, vem requerer:

- a) O INDEFERIMENTO em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI por não possuir embasamento plausível de apreciação;
- b) Que seja RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDA a presente CONTRARRAZÃO da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, por todo o exposto demonstrado de maneira cabal e legal que as alegações da empresa LMS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI não são procedentes, verídicas e não possuem embasamento legal;
- c) O DEFERIMENTO em sua totalidade das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para que o referido processo licitatório seja adjudicado e homologado à mesma.

Belo Horizonte/MG, 18 de Dezembro de 2020.

AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 26.193.020/0001-10
ANGELA MARIA PINTO – DIRETORA

Fechar